

Código Tributário Municipal

DECRETO Nº 19.602, DE 04 DE JUNHO DE 2004

Regulamentado pelo Decreto nº 11.844 de 26 de dezembro de 1990

LIVRO I - TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I - AS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

SEÇÃO VII - DA ISENÇÃO

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

SEÇÃO VII - DA RESPONSABILIDADE

SEÇÃO VIII - DA ISENÇÃO

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS IMÓVEIS BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

SEÇÃO II - DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO IV - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

SEÇÃO VI - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO VII - DAS PENALIDADES

SEÇÃO VIII - DAS ISENÇÕES

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO

SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO
SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES
SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
SEÇÃO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO
SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE
SEÇÃO X - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
SEÇÃO XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (I)
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO III - DA ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO III - AS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (II)
SEÇÃO I - A INSTITUIÇÃO
SEÇÃO II - O FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE
SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO
SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES
SEÇÃO VII - DA TAXA DE COLETA DE LIXO
SEÇÃO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE
SEÇÃO II - DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO
SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO
SEÇÃO V - DAS PENALIDADES
SEÇÃO VI - DA NÃO INCIDÊNCIA
SEÇÃO VII - DAS ISENÇÕES

LIVRO II DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO
TÍTULO I - DO CAMPO DE APLICAÇÃO

TÍTULO II - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO ÚNICA DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I - DO PAGAMENTO
SEÇÃO II - DO PARCELAMENTO
SEÇÃO III - DA COMPENSAÇÃO
SEÇÃO IV - DA REMISSÃO

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO
CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

TÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO
SEÇÃO II - DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES
SEÇÃO I - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO
SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS
SEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

CAPÍTULO V - A CONSULTA

CAPÍTULO VI - O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I - AS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II - A IMPUGNAÇÃO
SEÇÃO III - O RECURSO
SEÇÃO IV - A EXECUÇÃO DAS DECISÕES

CAPÍTULO VII - A RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

TÍTULO V - AS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO VI - AS DISPOSIÇÕES FINAIS

DECRETO Nº 19.602, DE 04 DE JUNHO DE 2004

MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em face ao que consta do Processo Administrativo nº 2.180-8/2004,-----

CONSIDERANDO o disposto no artigo 212, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional,-----

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada, na forma do texto anexo e das tabelas de números 1 a 7 e 1-A que o compõem, a Consolidação das Leis vigentes no Município de Jundiaí, relativas aos tributos municipais.

Art. 2º - Consoante determina o Decreto nº 15.117, de 28 de dezembro de 1995, os valores estipulados em Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, acham-se atualizados monetariamente conforme estabelece o parágrafo 2º, do artigo 97, do Código Tributário Nacional e convertidos em Real, em 1º de janeiro de 1996, em observância ao que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 7º, da Medida Provisória nº 1.240, de 15 de dezembro de 1995 e posteriores convalidações.

Art. 3º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional (LC nº 14/90, art. 2º).

LIVRO I
TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - São os seguintes os tributos de competência do Município
(LC nº 14/90, art. 3º):

- I.** impostos sobre:
 - a)** a propriedade predial e territorial urbana;
 - b)** serviços de qualquer natureza;
 - c)** a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
 - d)** eliminado (LC nº 112/94).
- II.** taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a)** de licença para localização;
 - b)** de licença para funcionamento;
 - c)** de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d)** de licença para execução de obras particulares;
 - e)** de licença para publicidade.

III. taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (LC nº14/90, art. 3º, III e LC nº 170/95, art. 1º):

- a) de fiscalização sanitária de estabelecimentos;
- b) de coleta de lixo.

IV. contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

Art. 5º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos (LC nº 14/90, art. 4º).

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 8º (LC nº 14/90, art. 5º).

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título (LC nº 14/90, art. 6º).

Art. 8º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial (LC nº 14/90, art. 7º).

§ 1º - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

§ 2º - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

- I. requerê-lo na forma do art. 40 e parágrafo único;
- II. juntar ao requerimento comprovante de (LC nº 118/94, art. 1º):
 - a) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;
 - b) apresentação da DIPAM - Declaração de Dados para Apuração da Participação dos Municípios na Arrecadação do ICMS, relativa ao exercício anterior; e
 - c) pagamento do Imposto Territorial Rural.

§ 3º - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura (LC nº 241/97, art. 1º).

Art. 9º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público (LC nº 14/90, art. 8º):

- I. meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Art. 10 - Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior (LC nº 14/90, art. 9º).

Art. 11 - Os imóveis utilizados para atividades industriais ou comerciais, mesmo não integrando loteamentos aprovados, serão considerados como pertencentes à zona urbana, para fins de incidência do imposto (LC nº 14/90, art. 10).

Art. 12 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio (LC nº 14/90, art. 11).

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas de (LC nº 14/90, art. 12):

I. bem imóvel sem edificações: 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno;

II. bem imóvel com edificações: 2% (dois por cento) sobre o valor do terreno, mais 1% (um por cento) sobre o valor das respectivas edificações.

Art. 14 - Na determinação do valor venal dos imóveis não serão considerados (LC nº 14/90, art. 13):

I. o valor dos bens móveis neles mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

de comunhão;

II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado

III. o valor das construções, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo seguinte.

Art. 15 - Para os efeitos deste imposto, considera-se sem edificação o imóvel que contenha (LC nº 14/90, art. 14):

I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II. construção em andamento ou paralisada;

III. construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Art. 16 - O valor venal do imóvel será determinado mediante os seguintes critérios (LC nº 14/90, art. 15):

I. tratando-se de imóvel sem edificações, pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção;

II. tratando-se de imóvel com edificações, pela soma do valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso anterior, com o das edificações, sendo o valor destas o resultante da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de construção correspondente ao tipo e padrão, aplicados os fatores de correção.

Art. 17 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, planta de valores contendo (LC nº 14/90, art. 16):

I. os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II. os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização;

III. os valores unitários do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão desta;

IV. os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único - Não sendo editada nova planta de valores, a base de cálculo de que trata o artigo será atualizada, anualmente, mediante a aplicação de índices oficiais de correção monetária.

Art. 18 - No caso de imóvel em que se fabriquem tijolos, telhas ou blocos, o valor do imposto será reduzido na proporção percentual entre a produção total anual e a produção fornecida, a preço de custo ou por doação, para habitação popular local (LC nº 117/94, art. 1º).

Parágrafo único - Considera-se habitação popular a de iniciativa pública ou particular, coletiva ou individual, na forma de regulamento.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 19 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada bem imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que seja beneficiado por imunidade ou isenção (LC nº 14/90, art. 17).

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel sem edificações, são sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I. as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II. as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 20 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprio, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações (LC nº 14/90, art. 18):

I. tratando-se de imóvel sem edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra do terreno;
2. posse do terreno exercida a justo título.

II. tratando-se de imóvel com edificações:

a) de 30 (trinta) dias, contados da:

1. convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
2. conclusão ou ocupação da construção;

b) de 90 (noventa) dias, contados da:

1. aquisição ou promessa de compra da edificação;
2. posse da edificação exercida a justo título.

Art. 21 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até 31 de outubro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro (LC nº 14/90, art. 19).

Art. 22 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de 30 (trinta) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e a relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas (LC nº 14/90, art. 20).

Art. 23 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no art. 33 (LC nº 14/90, art. 21).

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 24 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel na data de ocorrência do fato gerador (LC nº 14/90, art.22).

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que a unidade competente expedir o certificado de regularização pertinente, ou àquele em que a mesma seja parcial ou totalmente ocupada (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi concluída, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

Art. 25 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição (LC nº 14/90, art. 23).

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até à inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 26 - Nos casos de propriedade em comum, o imposto será lançado em nome de um dos co-proprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo (LC nº 14/90, art. 24).

Art. 27 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte (LC nº 14/90, art. 25).

§ 1º - Nos casos de loteamentos, desmembramentos, desdobros e outros da espécie, já inscritos no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto será individualizado por lote, independentemente de estarem aprovados pela Prefeitura.

§ 2º - Os lançamentos de que trata o parágrafo anterior não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, tendo mero efeito tributário.

§ 3º - Relativamente a cada unidade autônoma, o contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 28 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes (LC nº 14/90, art. 26).

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento retificativo, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 29 - O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel (LC nº 14/90, art. 27).

Art. 30 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo (LC nº 14/90, art. 28).

Parágrafo único - A notificação será feita:

I. diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas.

II. por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 31 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares (LC nº 14/90, art. 29).

§ 1º - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias (LC nº 241/97, art. 1º).

§ 2º - Nenhuma parcela poderá ser paga sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Art. 32 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação (LC nº 14/90, art.30) (LC nº 118/94, art. 1º).

Art. 33 - O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel (LC nº 14/90, art. 31).

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no art. 20, será imposta multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição (LC nº 14/90, art. 32).

Art. 35 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo, a que se refere o art. 21, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida (LC nº 14/90, art. 33).

Art. 36 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o art. 22, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas (LC nº 14/90, art. 34).

Art. 37 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte (LC nº 14/90, art. 35):

I. à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante Decreto do Poder Executivo (LC nº 321/2000, art. 1º).

II. à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) (LC nº 218/96, art. 1º).

III. à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 38 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes (LC nº 14/90, art. 36).

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO

Art. 39 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a (LC nº 14/90, art. 37):

I. quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II. pessoa portadora de hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III. ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV. entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V. sociedade de amigos de bairros;

VI. entidade profissional;

VII. associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII. associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX. ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte;

X. particulares, declarados de utilidade pública, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal;

XI. residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira-livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição (LC nº 285/99, art. 1º).

XI. pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que (LC nº 99/94, art. 1º):

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.*¹

XIII. particulares desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal condição (LC nº 111/94, art. 1º);

XIV. empresas que construírem habitações para uso de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus empregados (LC nº 135/95, art. 1º);

XV. quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se à locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento (LC nº 132/95, art. 1º);

XVI. particulares, desde que o imóvel (LC nº 156/95, art. 1º):

a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50 m² e esteja regularizado perante a Prefeitura;

b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida.

XVII. particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal (LC nº 241/97, art. 1º).

§ 1º - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;

4. cumprimento das obrigações estatutárias;

5. propriedade.

§ 2º - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I. no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

*¹ . Ver Lei Complementar nº 138/95

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II. no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

§ 3º - No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 4º - No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 40, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício (LC nº 99/94):

I. cópia da notificação de lançamento do tributo;

II. cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

III. comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.

§ 5º - A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto (LC nº 99/94).

Art. 40 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte (LC nº 14/90, art. 38).

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 41 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação de serviços constantes da Tabela nº 1, anexa a este Decreto,

ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (LC nº 14/90, art.39) (LC nº 385/2003, art. 2º).

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no País.

§ 2º - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 41-A - O imposto não incide sobre (LC nº 385/2003, art. 3º):

I. as exportações de serviços para o exterior do País;

II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios –gerentes e dos gerentes-delegados;

III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 42 - Contribuinte é o prestador do serviço (LC nº 14/90, art. 40) (LC nº 385/2003, art. 2º)

Art. 43 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto incidente (LC nº 14/90, art. 41) (LC nº 385/2003, art. 2º):

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 2º - Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o prestador de serviço deverá informar ao tomador, no próprio corpo da nota fiscal de serviços ou nota fiscal-fatura de serviços, o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com o § 2º, do art. 47, deste Decreto para fins de apuração da receita tributária.

§ 3º - Para a retenção na fonte a que se refere o § 2º deste artigo, o imposto deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota determinada na Tabela nº 1, anexa a este Decreto, sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 4º - Caso as informações a que se refere o § 2º deste artigo não sejam fornecidas pelo prestador do serviço, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 5º - A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações a que se refere o § 2º deste artigo forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

Art. 43-A – Toda pessoa jurídica, inclusive a microempresa enquadrada no disposto no inciso X do art. 77 deste Decreto, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador (LC nº 385/2003, art. 3º):

I. deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II. não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso I, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, observando, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, o que dispõe o § 2º do art. 47.

§ 2º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Art. 43-B - Os responsáveis tributários ficam desobrigados do pagamento e da retenção do imposto quando (LC nº 385/2003, art. 3º) :

I. a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, nos termos do § 4º do art. 47;

II. o prestador dos serviços :

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for microempresa, assim definida no art. 77, item X.

Art. 43-C - Fica atribuída, na condição de substituição tributária (LC nº 385/2003, art. 3º):

I. à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nossa Caixa, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidos neste Município, na:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

II. à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a responsabilidade pelo recolhimento, na totalidade, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, do imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências

franqueadas estabelecidas neste Município, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

Parágrafo único – Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 43-D - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao substituto tributário (LC nº 385/2003, art. 2º).

Art. 44 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local (LC nº 14/90, art. 42) (LC nº 385/2003, art. 2º):

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 41;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

IX. do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

XX. do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01, da Tabela nº 1, anexa a este Decreto."

Art. 45 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas (LC nº 14/90, art. 43) (LC nº 385/2003, art. 2º).

Parágrafo único – Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

I. manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II. inscrição no órgão previdenciário;

III. indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

IV. ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, exteriorizado através de:

a) indicação de endereço, em impressos, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) publicidade;

d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Art. 46 - A incidência do imposto independe (LC nº 14/90, art. 44):

I. da existência de estabelecimento fixo;

II. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III. do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 47 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da Tabela nº 1, anexa a este

Decreto, excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõe o § 4º deste artigo (LC nº 14/90, art. 45) (LC nº 385/2003, art. 2º).

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto.

§ 3º - A dedução a que se refere o § 2º deste artigo, deverá ser comprovada através de documento fiscal que identifique a obra e o local da mesma.

§ 4º - Na prestação dos serviços sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será pago semestralmente, de acordo com as importâncias indicadas na Tabela nº 1-A, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 48 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto (LC nº 14/90, art. 46).

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III. os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Art. 49 - O preço do serviço será determinado (LC nº 14/90, art. 47):

I. em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, pelo valor do preço total exigido de terceiros, no caso de venda de passeios ou excursões;

II. em relação aos serviços descritos no subitem 4.03 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) exclusive parcelas devidamente comprovadas e discriminadas nas Notas Fiscais de Serviços descritos nos subitens 4.02 e 4.19 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, prestados por terceiros e tributados com base no preço do serviço, de acordo com o art. 47.

III. em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, pelo valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, previstos nos subitens 17.04 e 17.05, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais e trabalhistas incidentes na prestação desses serviços (LC nº 241/97, art. 1º).

Art. 50 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que (LC nº 14/90, art. 48):

I. não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II. sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Art. 51 – Revogado (LC 385/2003 - art. 5º).

Art. 52 – Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas na Tabela nº 1, anexa a este Decreto, o imposto será

calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas (LC nº 14/90, art. 50) (LC nº 385/2003, art. 2º)

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 53 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem (LC nº 14/90, art. 51).

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Art. 54 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos (LC nº 14/90, art. 52):

I. quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II. quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do art. 60;

IV. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V. quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a

natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 47, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II. total dos salários pagos;
- III. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV. total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 55 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios (LC nº 14/90, art. 53).

§ 1º - Para cada local de prestação de serviço o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, desde que o local da prestação não se configure estabelecimento, hipóteses em que ficam sujeitos a inscrição única (LC nº 385/2003, art. 2º).

§ 2º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 5º - Fica facultado ao contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo sobre os serviços descritos nos incisos II, III, IV, V, VIII, X, XI, XIV, XVI E XVII, do art. 44, quando prestados à pessoa física (LC nº 385/2003, art. 2º).

§ 6º - A faculdade prevista no § 5º deste artigo abrange, também, os contribuintes que prestem na condição de pessoa jurídica, o serviços descritos nos incisos II, III, IV e V do art. 44 (LC nº 385/2003, art. 2º).

Art. 56 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao Município (LC nº 14/90, art. 54).

Art. 57 - Os dados apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação (LC nº 14/90, art. 55).

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

§ 4º - Revogado (LC nº 298/99, art. 2º)

Art. 58 - Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares (LC nº 14/90, art. 56).

Art. 59 - A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos (LC nº 14/90, art. 57).

Art. 60 - O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a (LC nº 14/90, art. 58):

I. manter, em uso, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II. emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza (LC nº 218/96, art. 1º);

III. comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros e documentos fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Art. 61 - Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas (LC nº 14/90, art. 59):

I. à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II. à emissão de notas fiscais;

III. ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;

IV. à impressão de livros e documentos fiscais.

Art. 62 - O Poder Executivo determinará os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio (LC nº 14/90, art. 60).

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.

§ 3º - Os livros fiscais não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 63 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá (LC nº 14/90, art. 61):

I. permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II. exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III. dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 64 – O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, no caso do art. 47 (LC nº 14/90, art. 62) (LC nº 385/2003, art. 2º).

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer e entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 4º do art. 47.

§ 3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 65 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver (LC nº 14/90, art. 63).

Art. 66 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do art. 47, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte (LC nº 14/90, art. 64).

Art. 67 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal (LC nº 14/90, art. 65) (LC nº 321/2000, art. 2º).

Art. 68 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas (LC nº 14/90, art. 66).

Art. 69 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação (LC nº 14/90, art. 67) (LC nº 321/2000, art. 2º).

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 70 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido (LC nº 14/90, art. 68).

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 71 - No caso do art. 47, o imposto será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, na forma e nos prazos regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa (LC nº 14/90, art. 69) (LC nº 385/2003, art. 2º).

§ 1º - Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres previstos nos subitens 12.01 a 12.17 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no 1º dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

§ 2º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, é indispensável a exibição da prova de recolhimento do tributo devido, bem como da documentação fiscal, antes da expedição do certificado ou de outro documento que lhe faça as vezes, a que se refere o § 1º do art. 24 deste Decreto.

§ 3º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta prevista no § 3º do art. 64, será o contribuinte obrigado a recolher a diferença que se apurar.

Art. 72 – No caso do § 4º do art. 47, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares (LC nº 14/90, art. 70) (LC nº 385/2003, art. 2º).

Art. 73 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação ou de auto de infração e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento, sem prejuízo das penalidades cabíveis (LC nº 14/90, art. 71) (LC nº 118/94, art. 1º).

Art. 74 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial (LC nº 14/90, art. 72).

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 75 - O descumprimento das obrigações principal e acessória relativas ao imposto, nos casos em que comporte, por este decreto, a lavratura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades (LC nº 14/90, art. 73):

§ 1º - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, inclusive na hipótese de que trata o inciso II do Parágrafo 5º do art. 79, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I. falta de recolhimento ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida – multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto corrigido monetariamente (LC nº 298/99, art. 3º);

II. falta de retenção do imposto devido – multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto corrigido monetariamente (LC nº 298/99, art. 3º);

III. falta de recolhimento do imposto retido na fonte – multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente (LC nº 298/99, art. 3º).

§ 2º - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses (LC nº 218 /96, art. 1º):

- I. falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;**
- II. apresentação de dados inexatos;**
- III. omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.**

§ 3º - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar (LC nº 218/96, art. 1º).

§ 4º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nas seguintes hipóteses (LC nº 218/96, art. 1º):

- I. retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;**
- II. apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;**
- III. utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.**

§ 5º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses (LC nº 218/96, art.1º):

- I. extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;**
- II. falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.**

§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I. de R\$ 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais), na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II. de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto corrigido monetariamente, na hipótese de adulteração de livros fiscais (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 7º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nas seguintes hipóteses (LC nº 218/96, art. 1º):

I. apresentação de dados incorretos;

II. retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;

III. utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 8º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal (LC nº 218/96, art. 1º).

§ 9º - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de R\$1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses (LC nº 218/96, art. 1º):

I. falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;

II. emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;

III. emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;

IV. adulteração de documentos fiscais;

V. impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;

VI. utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de R\$ 1.480,00 (hum mil quatrocentos e oitenta reais), nas seguintes hipóteses (LC nº 218/96, art. 1º):

I. recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;

II. sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;

III. embaraço à ação fiscal.

§ 11 - Às infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Decreto, aplicar-se-á multa de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) (LC nº 218/96, art. 1º).

§ 12 - As multas aplicadas com base no valor do imposto estão sujeitas ao mesmo critério de atualização monetária deste.

§ 13 - As multas estipuladas em valores fixos serão atualizadas monetariamente desde a data de sua imposição até o respectivo pagamento (LC nº 176/96, art. 1º).

Art. 76 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no art. 71 e seus parágrafos, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no art. 72, sujeitará o contribuinte (LC nº 14/90, art. 74):

I. à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo (LC nº 321/2000, art. 1º);

II. à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) (LC no. 218/96, art. 1º);

III. à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo único - A multa de que trata o inciso II será cobrada nos casos de recolhimentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, ou quando houver denúncia espontânea no mesmo exercício; caso contrário aplicar-se-á o disposto no artigo 73, parágrafo 1º inciso I (LC nº 218/96, art. 1º).

Art. 77 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes (LC nº 14/90, art. 75).

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 78 - São solidariamente responsáveis (LC nº 14/90, art. 76) (LC nº 385/2003, art. 2º):

I. conjuntamente com o contribuinte e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, da Tabela nº 1, anexa a este Decreto, prestados sem a documentação fiscal correspondente e/ou sem a prova do pagamento do imposto;

II. O proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos quanto aos serviços descritos nos subitens 12.05, 12.09, 12.12, 12.14 e 12.17 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto;

III. Aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 43-A.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 79 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (LC nº 14/90, art. 77):

- I.** Revogado (LC nº 218/96, art. 2º);
- II.** Revogado (LC nº 267/98, art. 1º);
- III.** Revogado (LC nº 385/2003, art. 5º);
- IV.** as associações culturais, recreativas e desportivas;
- V.** as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos subitens 13.01 e 13.02 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto (LC nº 385/2003, art. 2º);
- VI.** as diversões públicas:
 - a)** quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
 - b)** consistentes em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações, sem fins lucrativos;
 - c)** revogado (LC nº 385/2003, art. 5º);
- VII.** o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - taxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;
- VIII.** revogado (LC nº 385/2003, art. 5º);
- IX.** os serviços de engraxate ambulante;
- X.** as pessoas jurídicas ou firmas individuais definidas como microempresas, assim entendidas as que auferiram receita bruta anual igual ou inferior ao valor de **R\$ 17.808,65 (dezesete mil, oitocentos e oito reais e sessenta e cinco centavos)**(LC nº 176/96, art.1º. e Decreto nº 19.438/2003, art.1º).

§ 1º - Revogado (LC nº 218/96, art. 2º).

§ 2º - Revogado (LC nº 385/2003, art. 5º).

§ 3º - Para apuração da receita bruta referida no inciso X deste artigo:

a) será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;

b) no primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da microempresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 4º - Não se inclui na isenção de que trata o inciso X deste artigo a empresa (LC nº 385/2003, art. 2º):

a) constituída sob a forma de sociedade por ações;

b) em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) que participe de capital de outra pessoa jurídica;

d) revogado (LC nº 385/2003, art. 5º)

e) que execute serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 10.05, 11.01, 11.04, 12.01 a 12.17, 17.06, 17.11 e 18.01 da Tabela nº 1, anexa a este Decreto (LC nº 385/2003, art. 2º).

f) cujo titular, sócios, respectivos cônjuges e parentes em primeiro grau, participem do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global de prestação de serviços das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no inciso X deste artigo.

§ 5º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no inciso X deste artigo perderão automaticamente o benefício isencional e deverão:

I. comunicar o fato à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte;

II. recolher à Prefeitura o tributo incidente sobre o excesso da receita bruta, devidamente atualizado monetariamente, obedecidos os prazos regulamentares.

§ 6º - Deixando de atender aos requisitos exigidos para o enquadramento, por qualquer razão, exceto a de que trata o parágrafo anterior, a microempresa deverá comunicar a ocorrência do fato à Prefeitura, no prazo de trinta (30) dias contados de sua efetivação.

Art. 80 - As isenções condicionadas, exceto as de que trata o inciso X do artigo anterior, serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte (LC nº 14/90, art. 78).

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Revogado (LC nº 218/96, art. 2º).

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

§ 4º - A isenção de que trata o inciso X do art. 79 deste Decreto, será solicitada previamente em formulário especial.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 81 - O imposto sobre a transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, tem como fato gerador (LC nº 14/90, art. 79):

I. a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III. a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 82 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais (LC nº 14/90, art. 80):

I. compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II. dação em pagamentos;

III. permuta;

IV. arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remição;

V. incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do art. 83;

VI. transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII. tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX. instituições de fideicomisso;

X. enfiteuse e subenfiteuse;

XI. rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII. concessão real de uso;

XIII. cessão de direitos de usufruto;

XIV. cessão de direitos de posse para efeito de usucapião;

XV. cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI. cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII. acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVIII. cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX. qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia;

XX. cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I. quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II. no pacto de melhor comprador;
- III. na retrocessão;
- IV. na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I. a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;
- II. a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;
- III. a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 83 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando (LC nº 14/90, art. 81):

- I. o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, bem como templos de qualquer culto;
- II. o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;

III. efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV. decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V. no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

VI. na retrovenda, perempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

§ 1º - A imunidade de que trata o inciso I deste artigo, em relação às autarquias e fundações, alcança somente os imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A imunidade de que tratam os incisos III e IV deste artigo deverá ser previamente reconhecida pela Prefeitura Municipal, para cada caso, mediante requerimento do interessado, instruído com documentos comprobatórios.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 84 - A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel apurado em 1º de janeiro de cada ano para fins de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto Territorial Rural, conforme o caso, corrigido monetariamente à data da transmissão (LC nº 14/90, art. 82).

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago, respeitando o valor mínimo de que trata este artigo (LC nº 338/2001, art. 1º).

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o artigo.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à Prefeitura Municipal, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, para fins de julgamento.

Art. 85 - O imposto será calculado (LC nº 14/90, art. 83) (LC nº 55/92, art. 1º):

I. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação - S.F.H.:

a) à razão de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, constante do ato ou contrato, até o limite de **R\$ 54.307,29 (cinqüenta e quatro mil, trezentos e sete reais e vinte e nove centavos)** (LC nº 176/96, art. 1º. e Decreto nº 19.438/2003, art. 1º).

b) pela aplicação de alíquota prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor restante;

II. à razão de 2% (dois por cento), nas demais transmissões.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 86 - São contribuintes do imposto (LC no. 14/90, art. 84):

I. o cessionário ou adquirente dos bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II. na permuta, cada um dos permutantes;

III. os mandatários.

Art. 87- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente, o cedente, o permutante e o mandante, conforme o caso (LC nº 14/90, art. 85).

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 88 - O imposto será pago até a data do ato da transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, exceto nos seguintes casos (LC nº 14/90, art. 86) (LC nº 321/2000, art. 2º):

I. na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios, ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;

II. na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendentes;

III. na acessão física até a data do pagamento da indenização;

IV. nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 89 - Nas promessas ou compromissos de compra devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel (LC nº 14/90, art. 87).

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação na data em que for efetuada a antecipação, observado o disposto no art. 84, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

§ 3º - Não se restituirá o imposto pago:

I. quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II. aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 90 - O imposto, uma vez pago só será restituído nos casos de (LC nº 14/90, art. 88):

I. anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;

II. nulidade do ato jurídico;

III. rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no art.1136 do Código Civil;

IV. não efetivação do ato por força do qual foi pago.

Art. 91 - O pagamento do imposto será efetuado através de formulário próprio, aprovado pela Prefeitura Municipal, conforme dispuser o regulamento (LC nº 14/90, art. 89).

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 92 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto (LC nº 14/90, art. 90).

Art. 93 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago (LC nº 14/90, art. 91).

Art. 94 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente (LC nº 14/90, art. 92).

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

Art. 95 - As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos sujeitará o contribuinte (LC nº 14/90, art. 93):

I. à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo (LC nº 321/2000, art. 1º);

II. à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) (LC nº 218/96, art. 1º);

III. à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Art. 96 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal (LC nº 14/90, art. 94) (LC nº 176/96, art. 1º).

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 97 - São isentas do imposto (LC nº 14/90, art. 95):

I. a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da sua propriedade;

II. a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III. a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 98- As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos (LC nº 14/90, art. 114).

Art. 99 - Considera-se exercício do poder de polícia, atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (LC nº 14/90, art. 115).

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 100 - As taxas de licença serão devidas para (LC nº 14/90, art. 116):

- I. localização;
- II. funcionamento;
- III. exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV. execução de obras particulares;
- V. publicidade.

Art. 101 - Contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 98 (LC nº 14/90, art. 117).

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 102 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendido com o exercício regular do poder de polícia (LC nº 14/90, art. 118).

Art. 103 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas anexas a este decreto, para cada espécie tributária, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicados (LC nº 14/90, art. 119).

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 104 - O contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição, as alterações e o cancelamento no cadastro fiscal para fins de licenciamento (LC nº 14/90, art. 120) (LC nº 321/2000, art. 2º).

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 105 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores (LC nº 14/90, art. 121).

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 106 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares (LC nº 14/90, art. 122).

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o art. 99, parágrafo 2º, ou quem efetuar pagamento de taxas incidentes além dos prazos regulamentares, ficará sujeito às penalidades previstas nos parágrafos seguintes (LC nº 14/90, art. 123) (LC nº 176/96, art. 1º):

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, 111 e 115 fica o infrator sujeito (LC nº 14/90, art. 123, § 1º):

I. à multa de R\$148,00 (cento e quarenta e oito reais) até R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar (LC nº 218/96, art. 1º);

II. à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior (LC nº 14/90, art. 123, § 1º).

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 106, 121 e 130, fica o infrator sujeito (LC nº 176/96, art. 1º):

I. à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo (LC nº 321/2000, art. 1º).

II. à multa de mora de 0,33%(trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) (LC nº 218/96. art.1º).

III. à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente (LC nº 14/90, art. 123, § 2º, III).

§ 3º - Pelo descumprimento das exigências de que trata o art.141, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (LC nº 218/96, art. 1º).

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 108 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização (LC nº 14/90, art. 124).

§ 1º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados, destinados à guarda de mercadorias.

§ 2º - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até à ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do parágrafo 1º do artigo seguinte.

Art. 109 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município (LC nº 14/90, art. 125).

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

- I. alteração de atividade;
- II. mudança de endereço;
- III. aumento de área utilizada, de que decorra enquadramento em faixa de tributação mais elevada.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente (LC nº 321/2000, art. 2º).

§ 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data da Notificação do Lançamento (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 5º - Para a prática de atividades não sujeitas ao licenciamento previsto no art. 108, será exigido certificado expedido pela Prefeitura, de atendimento aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 110 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela nº 2, anexa a este decreto, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a V, do Capítulo I, do Título III, do Livro I (LC nº 14/90, art. 126).

§ 1º - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá exigir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

§ 2º - No caso de estabelecimento comercial, bastará ~~vistoria~~ favorável pelo órgão competente, dispensada a planta de que trata o parágrafo anterior, desde que no requerimento de solicitação de Alvará conste o número do processo administrativo através do qual foi expedido o "habite-se" da edificação.

§ 3º - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a planta referida no parágrafo anterior será obrigatória e conterá a previsão pertinente, descrita em memorial técnico.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 111 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento (LC nº 14/90, art. 127).

§ 1º - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício fiscalizados por outro poder público ou órgão de classe.

§ 1-A - No caso de estabelecimento de comércio varejista, a licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais (LC nº 43/92, art. 1º).

§ 2º - O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência da taxa prevista no art. 108 e no Parágrafo 1º do art. 109.

§ 3º - A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A concessão de licença dependerá:

a) no caso de curso profissional livre, de prova de regularidade expedida pelo órgão estadual ou federal competente;

b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

c) no caso de academias de caratê e de judô, de prova de filiação à Federação Paulista de Caratê e à Federação Paulista de Judô, respectivamente (LC nº 159/95, art. 1º).

§ 5º - No caso de estabelecimento obrigado a manter berçário, a concessão e renovação da licença dependerão de atestado de efetivo funcionamento deste, expedido pela repartição local do Ministério do Trabalho.

Art. 112 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município (LC nº 14/90, art. 128).

§ 1º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que será representado pela notificação de lançamento da taxa incidente (LC nº 321/2000, art. 2º).

Art. 113 - A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez, até a data do vencimento constante da notificação (LC nº 14/90, art. 129) (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 1º - Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 2º do art. 111, o valor da taxa será calculado conforme a tabela nº 3, anexa a este decreto (LC nº 118/94, art. 1º).

Art. 114 - A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela nº 3, anexa a este decreto, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III (LC nº 14/90, art. 130).

Parágrafo único - Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 115 - A taxa de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública (LC nº 14/90, art. 131).

§ 1º - Considera-se eventual a atividade praticada (LC nº 118/94, art. 1º):

I. temporariamente, por empresas, em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados a vendas promocionais de mercadorias (LC nº 118/94, art. 1º);

II. em determinados períodos do ano, por vendedores não constituídos em empresas, especialmente durante eventos festivos e semelhantes (LC nº 118/94, art. 1º);

III. em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 2º - Considera-se comércio ambulante, o exercido individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 4º - A licença independe de prova de recolhimento da contribuição denominada assistencial, instituída por organizações sindicais (LC nº 43/92, art. 1º).

Art. 116 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo precariamente para esse fim, até à sua emissão, o comprovante de quitação da respectiva taxa (LC nº 14/90, art. 132).

Art. 117 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes quites com a respectiva taxa (LC nº 14/90, art. 133).

Art. 118 - Estão isentos da taxa de que trata o art. 115 (LC nº 14/90, art. 134):

- I. o deficiente físico;
- II. o sexagenário.

Art. 119 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade (LC nº 14/90, art. 135).

Art. 120 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela nº 4, anexa a este decreto, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III (LC nº 14/90, art. 136).

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 121 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras (LC nº 14/90, art. 137).

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 122 - Estão isentas dessa taxa (LC nº 14/90, art. 138):

I. a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II. a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura.

Art. 123 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela nº 5, anexa a este Decreto, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III (LC nº 14/90, art. 139).

Art. 124 - São isentos da taxa, os serviços prestados à Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS, bem como às casas populares cuja construção for assistida pela mesma (LC nº 14/90, art. 140).

SEÇÃO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 125 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo o tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos

indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade (LC nº 14/90, art. 141).

Art. 126 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar (LC nº 14/90, art. 142).

Art. 127 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela nº 6, anexa a este Decreto, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III (LC nº 14/90, art. 143).

Art. 128 - São isentos da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário (LC nº 14/90, art. 144):

I. os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

II. as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III. tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, escolas públicas, estádios;

IV. placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V. placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 129 - É isenta da taxa a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros - taxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica (LC nº 14/90, art. 145).

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (I)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 130 - As taxas tratadas neste Capítulo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos (LC nº 14/90, art. 146).

Art. 131 - As taxas serão devidas para fiscalização sanitária de estabelecimentos (LC nº 14/90, art. 147).

Art. 132 - Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica solicitante do serviço ou interessada neste (LC nº 14/90, art. 148).

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 133 - A base de cálculo das taxas decorrentes da utilização de serviços públicos é o custo estimado dos mesmos, de acordo com a Tabela nº 7 anexa a este Decreto, para cada espécie tributária (LC nº 14/90, art. 149).

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 134 - As taxas serão arrecadadas mediante guia, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado ou expedido (LC nº 14/90, art. 150).

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (II)

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 135 - Ficam instituídas as seguintes taxas, decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (LC nº 170/95, art. 1º):

- I. de coleta de lixo;
- II. Revogado (LC nº 175/96);
- III. Revogado (LC nº 175/96);
- IV. Revogado (LC nº 175/96).

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 136 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (LC nº 170/95, art. 2º).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-à o serviço público:

- I. utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II. específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III. divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 137 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado (LC nº 170/95, art. 3º).

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados a via ou logradouro público.

Art. 138 - As taxas de serviços públicos serão devidas em decorrência da (LC nº 170/95, art. 4º):

- I. de coleta de lixo;
- II. Revogado (LC nº 175/96);
- III. Revogado (LC nº 175/96);
- IV. Revogado (LC nº 175/96).

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 139 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço de cada espécie tributária, estimado para o ano, na forma regulamentar, pelo total das testadas ou das áreas construídas, conforme o caso (LC nº 170/95, art. 5º).

Art. 140 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos, a serem estabelecidos em regulamento (LC nº 170/95, art. 6º).

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 141 - As taxas de serviços poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com os tributos, sendo que dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos das taxas de serviços públicos, dos tributos pertinentes e os seus respectivos valores (LC nº 170/95, art. 7º).

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 142 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares (LC nº 170/95, art. 8º).

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 143 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito (LC nº 170/95, art. 9º):

I. à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do art. 97, do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante decreto do Poder Executivo (LC nº 321/2000, art. 1º);

II. à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) (LC Nº 218/96, art. 3º);

III. juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 144 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal (LC nº 170/95, art. 10).

Art. 145 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado (LC nº 170/95, art. 11).

Parágrafo único - A Prefeitura regulamentará por decreto a forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

SEÇÃO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 146 - Aplicam-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), relativos à Administração Tributária (LC nº 170/95, art. 19).

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 147 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência (LC nº 14/90, art. 151).

Art. 148 - Contribuinte, na hipótese deste Título, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel beneficiado pela realização de obra pública (LC nº 14/90, art. 152).

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome destes, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 149 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão (LC nº 14/90, art. 153).

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 150 - Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada (LC nº 14/90, art. 154):

- I. do bem imóvel sobre a via ou logradouro;
- II. do acesso sobre o alinhamento da via ou logradouro, quando for o caso.

§ 1º - Na hipótese referida no inciso II deste artigo, a contribuição será dividida igualmente entre os imóveis beneficiados.

§ 2º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 151 - Aprovado pela autoridade competente o plano da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos (LC nº 14/90, art. 155):

- I. descrição e finalidade da obra;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento do custo da obra;
- IV. determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;
- V. delimitação da área beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo.

Parágrafo único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis à obra pública.

Art. 152 - Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento (LC nº 14/90, art. 156).

Parágrafo único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 153 - A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário (LC nº 14/90, art. 157).

Art. 154 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital conterá (LC nº 14/90, art. 158):

- I. identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II. prazos para pagamento à vista ou parcelado.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 155 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares (LC nº 14/90, art. 159).

Art. 156 - O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel (LC nº 14/90, art. 160) (LC nº 118/94, art. 1º).

Art. 157 - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores (LC nº 14/90, art. 162).

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 158 - A falta de pagamento, nos prazos regulamentares, implicará cobrança de (LC nº 14/90, art. 163):

I. à correção monetária do débito, calculada nos termos do § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, estabelecida mediante Decreto do Poder Executivo (LC nº 321/2000, art. 1º);

II. à multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento) (LC nº 218/96, art. 1º);

III. juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 159 - A contribuição de melhoria não incide (LC nº 14/90, art. 164):

I. na hipótese de simples reparação ou recapeamento de pavimento, que prescindir de novos serviços de infra-estrutura;

II. em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações das zonas urbana e rural são as estabelecidas para efeitos fiscais.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES

Art. 160 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio (LC nº 14/90, art. 165):

- I.** da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;
- II.** dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;
- III.** das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;
- IV.** das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;
- V.** sociedades amigos de bairros, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único - As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

- a) constituição legal;
- b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se o caso;
- c) funcionamento regular;
- d) cumprimento das obrigações estatutárias, se o caso;
- e) prova de propriedade do imóvel.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 161 - Este livro estabelece normas aplicáveis aos tributos devidos ao Município, sendo complementares aos textos legais especiais (LC nº 14/90, art. 166).

TÍTULO II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO LANÇAMENTO

Art. 162 - O lançamento compreende as seguintes modalidades (LC nº 14/90, art. 167):

I. lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II. lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III. lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida

autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na imposição da penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 163 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque (LC no. 14/90, art. 168).

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO

Art. 164 - Os créditos tributários poderão ser pagos , nas condições estabelecidas em regulamento, em número de até 24 (vinte e quatro) parcelas sucessivas (LC nº 14/90, art. 169) (LC nº 241/97, art. 1º).

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, objeto ou não de lançamento fiscal, serão consolidados englobando-se o valor originário e os acréscimos legais, até a data do deferimento do pedido.

§ 2º - Não será permitido novo parcelamento ao devedor para a mesma dívida tributária, salvo quando autorizado pelo responsável da unidade administrativa de finanças, em despacho fundamentado.

§ 3º - Das parcelas em que se desdobrar o crédito, a primeira deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura do competente termo de acordo (LC nº 241/97, art. 1º).

§ 4º - O valor de cada parcela será acrescido de juros reais , à razão de 1% (um por cento) ao mês (LC nº 241/97, art. 1º).

§ 5º - A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) , por dia de atraso , até o limite de 20% (vinte por cento) (LC nº 241/97, art. 1º).

§ 6º - Na hipótese deste artigo, a critério da autoridade competente, a concessão do parcelamento fica condicionada a apresentação de fiança bancária (LC nº 321/2000, art. 3º).

Art. 165 - O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial (LC nº 176/96, art. 1º).

Art. 166 - O crédito tributário, quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento), relativos a honorários advocatícios (LC nº 176/96, art. 1º).

Art. 167 - Poderá a Administração Municipal estender, a seu critério, a dívidas não tributárias, o parcelamento de que trata esta seção (LC nº 176/96, art. 1º).

SEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art. 168 - O responsável pela unidade administrativa de finanças, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, poderá autorizar a compensação de crédito tributário com crédito vencido, líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso (LC nº 176/96, art. 1º).

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 169 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo (LC nº 14/90, art. 174):

- I.** à situação econômica do contribuinte;
- II.** ao erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quanto à matéria de fato;
- III.** à diminuta importância do crédito tributário;
- IV.** a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V. a condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 170 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária (LC nº 14/90, art. 175).

Parágrafo único - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 171 - O contribuinte poderá inscrever-se no cadastro fiscal mobiliário, exclusivamente para fins de recolhimento de impostos, mesmo que seu estabelecimento ou instalação não estejam devidamente regularizados perante a Prefeitura (LC nº 14/90, art. 176).

Parágrafo único - Esta inscrição não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, da regularização do estabelecimento ou instalações.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 172 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida (LC nº 14/90, art. 177):

I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 173 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária (LC nº 14/90, art. 178).

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 174 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, e válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição (LC nº 14/90, art. 179) (LC nº 321/2000, art. 2º).

Art. 175 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido (LC nº 14/90, art. 180).

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 176 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados (LC nº 14/90, art. 181).

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais (LC nº 14/90, art. 182).

SEÇÃO I
DA NOTIFICAÇÃO

Art. 178 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (LC nº 14/90, art. 183).

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da Prefeitura.

Art. 179 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência (LC nº 14/90, art. 184).

SEÇÃO II
DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

Art. 180 - A ciência dos atos e decisões far-se-á (LC nº 14/90, art. 185):

I. pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III. por edital, integral ou resumido, publicado na Imprensa Oficial do Município, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 181 - A intimação presume-se feita (LC nº 14/90, art. 186):

I. quando pessoal, na data do recebimento;

II. quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III. quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 182 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação (LC nº 14/90, art. 187).

Art. 183 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente (LC nº 14/90, art. 188):

I. o nome do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II. o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento;

III. a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 184 - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 180 e 181 (LC nº 14/90, art. 189).

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 185 - O procedimento fiscal terá início com (LC nº 14/90, art. 190):

- I. a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II. a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III. a notificação preliminar;
- IV. a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V. qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 186 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo (LC nº 14/90, art. 191).

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 187 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados (LC nº 14/90, art. 192).

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 188 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar (LC nº 14/90, art. 193).

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior (LC nº 218/96, art. 1º).

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

Art. 189 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária (LC nº 14/90, art. 194).

Art. 190 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 198 (LC nº 14/90, art. 195).

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 191 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim (LC nº 14/90, art. 196).

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 192 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão (LC nº 14/90, art. 197).

§ 1º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§ 3º - À Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o parágrafo anterior, bem como a decisão de inutilizá-los, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 193 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo de trinta (30) dias, recolha o débito ou regularize a situação (LC nº 118/94, art. 1º).

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 194 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado (LC nº 14/90, art. 199):

- I. quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 195 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator (LC nº 14/90, art. 200).

Art. 196 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá (LC nº 14/90, art. 201):

- I. mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II. conter o nome do autuado e endereço e, quando conhecido, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III. referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V. indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI. fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII. conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII. assinatura do autuante, aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX. assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

Art. 197 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão (LC nº 14/90, art. 202).

Art. 198 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 196, aplica-se o disposto no art. 180 (LC nº 14/90, art. 203).

Art. 199 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento) (LC nº 14/90, art. 204).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

Art. 200 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas (LC nº 14/90, art. 205).

Art. 201 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos (LC nº 14/90, art. 206).

Parágrafo único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 202 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta (LC nº 14/90, art. 207).

Art. 203 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias (LC nº 14/90, art. 208).

Parágrafo único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 204 - Não produzirá efeito a consulta formulada (LC nº 14/90, art. 209):

- I. em desacordo com o art. 201;
- II. por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III. por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV. quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V. quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora;

VI. quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 205 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias (LC nº 14/90, art. 210).

Art. 206 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando o pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado (LC nº 14/90, art. 211).

Art. 207 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta (LC nº 14/90, art. 212).

Art. 208 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente (LC nº 14/90, art. 213).

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum (LC nº 14/90, art. 214).

Art. 210 - Fica assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova (LC nº 14/90, art. 215).

Art. 211 - O julgamento dos atos e defesas compete (LC nº 14/90, art. 216):

I. em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças ou a quem for delegada a competência;

II. em segunda instância, ao órgão definido por lei; se inexistir, ao Prefeito.

Art. 212 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância (LC nº 14/90, art. 217).

Art. 213 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão (LC nº 14/90, art. 218).

Art. 214 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, na repartição correspondente (LC nº 14/90, art. 219).

Art. 215 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas (LC nº 14/90, art. 220).

Art. 216 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo (LC nº 14/90, art. 221).

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

Art. 217 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória (LC nº 14/90, art. 222).

Art. 218 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas (LC nº 14/90, art. 223) (LC nº 218/96, art. 1º).

Parágrafo único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 219 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de Finanças e deverá conter (LC nº 14/90, art. 224):

I. a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber intimação;

II. matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III. as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV. o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 220 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais (LC nº 14/90, art. 225).

Art. 221 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado este, se não houver, o mesmo será encaminhado ao setor competente, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (LC nº 14/90, art. 226) (LC nº 218/96, art. 1º).

Art. 222 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis (LC nº 14/90, art. 227).

Parágrafo único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 223 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora (LC nº 14/90, art. 228).

Art. 224 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa (LC nº 14/90, art. 229).

§ 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 225 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 180 e 181 (LC nº 14/90, art. 230).

Art. 226 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de intimação da decisão (LC nº 14/90, art. 231).

Parágrafo único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 227 - A autoridade julgadora, nos casos previstos em regulamento, recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa (LC nº 14/90, art. 232).

SEÇÃO III

DO RECURSO

Art. 228 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário na forma do art. 211, inciso II, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação (LC nº 14/90, art. 233) (LC nº 218/96, art. 1º).

Parágrafo único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 229 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança, mantida, entretanto, a fluência dos acréscimos legais (LC nº 14/90, art. 234).

Art. 230 - O órgão competente poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção (LC nº 14/90, art. 235).

Art. 231 - A intimação será feita na forma dos artigos 180 e 181 (LC nº 14/90, art. 236).

Art. 232 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão (LC nº 14/90, art. 237).

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 233 - São definitivas, na esfera administrativa (LC nº 14/90, art. 238):

I. as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II. as decisões finais da segunda instância.

Parágrafo único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 234 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis (LC nº 14/90, art. 239):

I. intimação do contribuinte, do responsável ou do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;

II. conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III. remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV. liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 235 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver (LC nº 14/90, art. 240).

Art. 236 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho (LC nº 14/90, art. 241).

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de 5 (cinco) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que, serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 237 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública (LC nº 14/90, art. 242).

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 238 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido (LC nº 14/90, art. 243).

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de Finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de Finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 239 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de

ordem superior, devidamente provada ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato (LC nº 14/90, art. 244).

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Art. 240 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de Finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta (LC nº. 14/90, art. 245).

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 241 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 62, o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento, livros de outros modelos, impressos para finalidade, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz referência o item 3 do artigo 61 (LC nº 14/90 art. 246)

Art. 242 - Os aderentes ao Plano Comunitário de Obras de Pavimentação continuam regidos pela Lei no. 2673, de 30/11/83, não se aplicando aos mesmos, os dispositivos do Título IV, do Livro I, deste Decreto (LC nº 14/90, art. 247).

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243 - Salvo processo regular de remissão, é vedada a dispensa, de forma alguma, de acréscimos legais e multas incidentes nas relações entre os contribuintes e a Fazenda Municipal (LC nº 14/90, art. 248).

Art. 244 - O responsável pela unidade administrativa de finanças poderá autorizar (LC nº 14/90, art. 249) (LC nº 176/96, art. 1º):

a) sejam desprezadas as frações de Real, no cálculo do resultado final de qualquer tributo ou parcela deste;

b) a aplicação do percentual de 0,0333 (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) no cálculo dos juros de mora diários, incidentes conforme inciso III dos artigos 37, 76 e 95; inciso III do § 2º do artigo 107; e inciso III do artigo 158 deste decreto;

c) mediante ato fundamentado, o cancelamento de débitos tributários, ou não tributários, cujo montante seja inferior ao dos custos de cobrança (LC nº 338/2001, art. 1º).

Art. 245 - Ficam aprovadas as tabelas números 1 a 7 e 1-A, anexas ao presente decreto, da qual passam a fazer parte integrante (LC nº 14/90, art. 251).

Art. 246 - É mantida a Lei nº 3.083, de 14 de julho de 1987 (LC nº 14/90, art. 251-A).

Art. 247 - Os dispositivos que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento (LC nº 14/90, art. 252).

Art. 248 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 249 - Revoga-se o Decreto nº 16.326, de 08 de agosto de 1997.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

WILSON ROBERTO ENGHOLM
Secretário Municipal de Finanças